



ACORDAO Nº.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0004604-43.2016.814.0045.
RECORRENTE: IRIVALDO VIEIRA COELHO.
RECORRENTE: ELISMAR FERREIRA DE LIMA.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 121, §2º, II E IV, COMBINADO COM O ART. 29 DO CODEX REPRESSIVO E ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº. 8.072/90, C/C ART. 129, §6º DO CP – PRIMEIRO RECURSO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA – VIA INADEQUADA – ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE PROVAS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DELITIVA – IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – SEGUNDO RECURSO - ALEGAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA PUTATIVA – IMPROCEDÊNCIA - PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA, O QUE NÃO SE VERIFICA - PRONÚNCIA APENAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Recurso do recorrente Elismar Ferreira de Lima:
2. O recorrente pleiteia, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva, para que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, contudo a via eleita não é a adequada, o art. 518 do CPP estabelece, de forma taxativa, em seus incisos, os casos em que cabe Recurso em Sentido Estrito, e o pedido de revogação de preventiva não se encontra descrito.
3. Ademais, tratando-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, em virtude de ato de Magistrado, a competência para apreciação da matéria é da Secção de Direito Penal, de acordo com previsão constante do art. 30, I, 'a' do Regimento Interno do TJPA.
4. Alga ausência de provas quanto a autoria ou participação delitiva, o que não merece prosperar, considerando que existem indícios suficientes para a pronuncia do mesmo, tanto indícios de materialidade, quanto de autoria, o que se verifica pelos laudos e depoimentos testemunhais.
5. Sabe-se que a pronúncia constitui-se de um mero juízo de



admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o Juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri. 6. A análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri.

7. Recurso de Irivaldo Vieira Coelho:

8. O mencionado réu pleiteia a sua absolvição sumária, sob alegação de que agiu em legítima defesa putativa, o que não merece prosperar no presente momento, uma vez que para o reconhecimento da excludente de ilicitude pelo Juízo a quo é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou eminente.

9. In casu, não se verifica plenamente demonstrados os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude, neste momento processual. Desta forma, diante da dúvida quanto as circunstâncias do crime, a tese deve ser submetida ao Tribunal do Júri que é o Juiz natural da causa, prevalecendo, o princípio do in dubio pro societate.

10. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0004604-43.2016.814.0045.
RECORRENTE: IRIVALDO VIEIRA COELHO.
RECORRENTE: ELISMAR FERREIRA DE LIMA.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

IRIVALDO VIEIRA COELHO e ELISMAR FERREIRA DE LIMA interpuseram RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito Vara Criminal de Redenção, que os pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (à traição) e art. 29 do CP e art. 1º, inciso I de Lei nº. 8.072/90, bem como pela prática do delito descrito no art. 129, §6º do CP, com relação a vítima José Barbosa da Silva.

Narra a peça acusatória que no dia 17 de março de 2016, por volta das 16 horas, na Colônia Mata Verde, no município de Cumaru do Norte, os denunciados ELISMAR FERREIRA DE LIMA, vulgo Mulambo e IRIVALDO VIEIRA COELHO, vulgo Iri, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mataram a vítima Jubileu Pereira, vulgo Jota, com vários disparos de arma de fogo enquanto ele estava de costas.

Relata ainda, que na mesma data e local, os



denunciados/recorrentes ofenderam, de forma culposa, a integridade corporal da vítima José Barbosa da Silva, com um tiro de arma de fogo em sua perna, causando-lhe lesões corporais.

Ressalta que no mesmo dia e lugar, os denunciados portavam uma arma de fogo, calibre 22, marca Ruby Extra, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a acusação, no dia 17 de março de 2016, por volta das 16 horas, a vítima, Jubileu Pereira, vulgo Jota, estava de costas para a rua, colocando algumas compras em sua motocicleta, quando foi alvejada com disparos de arma de fogo e atingido com golpes de facão pelos denunciados, os quais fugiram em uma motocicleta CB-300 logo após a prática do homicídio. A vítima sofreu lesões que resultaram em sua morte.

Informa ainda que se apurou que a motivação do crime foi o fato do denunciado IRIVALDO VIEIRA COLEHO acreditar que a vítima era o responsável pelo fim do relacionamento dele com Ângela Montes Pereira, de 16 anos de idade, a qual é filha da vítima e estava grávida de 04 meses do denunciado Irivaldo.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, §2º, IV e art. 129, §6º c/c art. 73, parte final, todos do Código Penal Pátrio, bem como art. 14 do Estatuto do Desarmamento, em concurso material, art. 69, do CP.

A denúncia foi recebida em 07.04.2016, conforme se observa à fl. 08-verso.

O Juízo a quo pronunciou os recorrentes, às fls. 200/207, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV, em relação à vítima Jubileu Pereira combinado com o art. 29 do Codex Repressivo e art. 1º, inciso I da lei nº. 8.072/90, bem como pela prática do delito descrito no art. 129, §6º do CP, com relação a vítima José Barbosa da Silva.

Inconformado com a decisão de pronúncia, o réu Elismar Ferreira de Lima, interpôs recurso em sentido estrito, às fls. 219/235, pleiteando em síntese, o direito de recorrer em liberdade, no mérito, alega a inexistência de provas quanto a autoria delitiva



ou participação no crime, pleiteando a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Bem como, alegou a inexistência de flagrância delitiva. Ao final, requereu reforma da sentença, para que o recorrente seja impronunciado, por não haver indícios de autoria e participação no crime em comento.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu Elismar Ferreira de Lima, às fls. 253/256, manifestando-se pela manutenção da decisão de pronúncia.

O réu IRIVALDO VIEIRA COELHO interpôs recurso em sentido estrito também contra a decisão de pronúncia, alegando em síntese a legítima defesa putativa, pelo que requer que seja decretada a sua absolvição, com fulcro no art. 415, IV do CPP.

O Magistrado a quo, à fl. 262, manteve a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

O Ministério Público se manifestou, às fls. 264/271, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, para que a decisão de pronúncia seja mantida incólume.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 281/285-verso, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos em sentido estrito interpostos pelos recorrentes.

É o relatório.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0004604-43.2016.814.0045.
RECORRENTE: IRIVALDO VIEIRA COELHO.
RECORRENTE: ELISMAR FERREIR DE LIMA.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a proferir o voto:

Inicialmente, passo a análise das razões constantes do recurso interposto pelo recorrente ELISMAR FERREIR DE LIMA.

O recorrente Elismar pleiteia, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva, para que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, contudo a via eleita não é a adequada, o art. 518 do CPP estabelece, de forma taxativa, em seus incisos, os casos em que cabe Recurso em Sentido Estrito, e o pedido de revogação de preventiva não se encontra descrito.

Ademais, tratando-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, em virtude de ato de Magistrado, a competência para apreciação da matéria é da Secção de Direito Penal, de acordo com previsão constante do art. 30, I, 'a' do Regimento Interno do TJPA.

O mesmo recorrente alega a inexistência de provas quanto a autoria ou participação delitiva, pelo que pleiteia a sua impronuncia, contudo, existem nos autos indícios de autoria e participação do réu Elismar, o qual em seu depoimento prestado na fase policial, informou que o réu Irivaldo havia lhe confidenciado que mataria a vítima, e que repassou a arma do crime para Irivaldo, bem como lhe deu fuga após os disparos.
Na



fase judicial, apesar de mudar um pouco os fatos, alegando desconhecer a intenção de Irivaldo de matar a vítima, afirmou que deu fuga ao comparsa logo após o crime.

Ademais, os depoimentos testemunhais demonstram que ambos os réus estavam juntos e fugiram juntos após o crime. Em sendo assim, não há que se falar em ausência de provas de autoria, e necessidade de decretação de impronúncia.

Sabe-se que a pronúncia constitui-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o Juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri.

Vê-se entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRESENÇA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUANTO A PRESENÇA DA EXCLUDENTE INVOCADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. 1. Havendo nos autos suficientes elementos de convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, impõe-se seja este pronunciado (art. 408, caput, do Código de Processo Penal). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. 2. Em caso de dúvida a respeito do dolo do agente e não sendo de plano possível a desclassificação na fase da pronúncia, por falta de suporte fático, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Se o conjunto probatório não ampara, de plano, a tese de legítima defesa, incabível a absolvição sumária na fase da pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a excludente de ilicitude. (TJ-PI - RECSENSES: 201000010005430 PI, Relator: Desa.



Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 20/07/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal).

Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dúbio pro societate sobre o do in dúbio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. 2. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. 3. No caso em apreço, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Princípio do in dubio pro societate. 5. Ressalte-se, ainda, que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritiu causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. 6. Decisão de pronúncia mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade. (2013.04170135-86, 122.571, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-07-30, Publicado em 2013-08-01)

Assim, entendo pelo improvimento do recurso interpôs pelo recorrente ELISMAR FERREIRA DE LIMA.



Passo a análise do mérito alegado no recurso interposto por IRIVALDO VIEIRA COELHO.

O mencionado réu pleiteia a sua absolvição sumária, sob alegação de que agiu em legítima defesa putativa, o que não merece prosperar no presente momento, uma vez que para o reconhecimento da excludente de ilicitude pelo Juízo a quo é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou eminente.

In casu, não se verifica plenamente demonstrados os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude, neste momento processual. Desta forma, diante da dúvida quanto as circunstâncias do crime, a tese deve ser submetida ao Tribunal do Júri que é o Juiz natural da causa, prevalecendo, o princípio do in dubio pro societate.

Segue entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB ? REQUER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ALEGANDO LEGÍTIMA DEFESA E SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL ? IMPROVIMENTO. 1 - A excludente de ilicitude da legítima defesa não restou indubitavelmente comprovada nos autos, cabendo ao Conselho de sentença decidir sobre a sua ocorrência, por prevalecer nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate. 3 ? Quanto à desclassificação pretendida para lesão corporal, a intenção do agente de apenas lesionar a vítima e de que não agira com animus necandi não restou devidamente demonstrada, devendo também a referida tese ser submetida ao Juízo natural do feito. Precedentes jurisprudenciais colacionados. 5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNANIME. (2016.00878263-82, 156.870, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-03-03, Publicado em 2016-03-11)

Ademais, conforme se observa, os indícios de materialidade e autoria estão patentes, tanto pela prova material, através do laudo pericial, constante à fl.21 dos autos do inquérito policial,



quanto pela prova testemunhal, através dos depoimentos prestados nos autos e a própria confissão do acusado, em que pese já no sentido de que desferiu os tiros para se defender do que achou ser uma ameaça. Contudo, observa-se que se tratou de vários tiros e a vítima foi atingida pelas costas. Portanto, presentes os requisitos necessários para a pronúncia, as demais circunstâncias do crime, devem ser analisadas por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço dos recursos e lhes nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CERNEIRO
Relator